RECOMENDAÇÃO Nº 013/2020/UCI

Assunto:

Atualizações referentes ao Limite máximo de gastos com publicidade, conforme emenda constitucional 107/2020 e orientação do TCE-MT.

Data: 06 de Outubro de 2020.

Interessada: Gabinete do Prefeito / Secretaria de Administração e Demais interessados no que couber.

Esta UCI vem cumprimenta-los e apresentar planilha de gastos com publicidade, apurada criteriosamente pela equipe de Publicidade e Comunicação da Entidade em conjunto com a Secretaria de Administração, conferido por esta UCI, a fim de orientar a Autoridade Máxima, para atender com prudência as determinações do **Art. 73, VII, da lei federal nº 9.504/1997**.

A referida planilha apresenta alterações, tendo em vista a **Emenda Constitucional 107/2020:** art. 1º § 3º, inciso VII.

As novas orientações estão baseadas na cartilha do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ***"Contas Públicas em Final de Mandato e em ano eleitoral,*** 4ª Edição, ano de 2020.

Em seu texto, no ponto 4.3.1, onde trata de Despesas com Publicidade, o entendimento do TCE orienta para ser observado a média de gastos dos ***Dois Primeiros Quadrimestres*** **relativos aos últimos 3 anos que antecedem o pleito**. E aponta como justificativa as seguintes observações (Cf. Cartilha do TCE-MT, p. 22 e 23):

> - Em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, a **Emenda Constitucional 107/2020** adiou as eleições municipais de 2020 e alguns prazos eleitorais. Uma de suas inovações foi a modificação do critério temporal da média de gastos com publicidade previsto no inciso VII, do art. 73, da Lei das Eleições, a ser adotada nas eleições de 2020, em decorrência da adequação no calendário eleitoral.
> - O critério temporal da média de gastos com publicidade, que adotava como referência o primeiro semestre dos 3 últimos anos, passou a ser os dois primeiros quadrimestres. Assim, **em 2020**, os gastos com publicidade institucional até 15 de agosto não poderão ultrapassar a **média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres** dos anos de 2017, 2018 e 2019. **(Grifo da UCI).**

- Há uma exceção que permite a extrapolação dessa média de gastos: o caso de **grave e urgente necessidade pública**. Trata-se de exceção condicionada a um prévio reconhecimento por parte da Justiça Eleitoral. Assim, os gastos com publicidade em valores superiores à média somente serão admitidos se houver um reconhecimento ou permissão antecedente da Justiça Eleitoral. O dispositivo normativo não autoriza que, após consumado o excesso quanto à média de gastos, o infrator busque uma espécie de anistia posterior do Poder Judiciário Eleitoral. 22. **(Grifo da UCI).**
- Adotou-se, ainda, expressamente, o critério da **liquidação** para o cômputo dos gastos com publicidade, alinhando-se a entendimento do TSE (REspe nº 67994/SP). DÚVIDAS FREQUENTES 1) O que são as "despesas com publicidade" previstas na Lei das Eleições? Trata-se de despesas com propaganda ou publicidade institucional. **(Grifo da UCI).**

Seguindo a estas orientações, a equipe de Comunicação e Publicidade, em conjunto com as Secretarias Municipais, deverão respeitar o valor máximo apurado, de gasto mensal, e executar as despesas com planejamento para **NÃO EXCEDER o valor de R$ 37.471,59, mensal, considerando período de janeiro até 15 de agosto de 2020**, conforme detalhamento a seguir:

Exercício	Total de Gastos no 1º e 2º Quadrim.	Média Mensal (dividido por 8)
2017	R$ 34.114,69	R$ 4.264,34
2018	R$ 115.163,00	R$ 14.395,38
2019	R$ 150.495,00	R$ 18.811,88
TOTAIS	**R$ 299.772,69**	**R$ 37.471,59**

Ficam mantidas todas as demais orientações com relação aos cuidados com Publicidade apresentadas na Recomendação 001/2020/UCI, sendo observadas as orientações acima atualizadas.

Paranaíta/MT, 06 outubro de 2020.

FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172

Assinado de forma digital por FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=22990284000143, cn=FRANCIS REGIS LEON MIRON:99883937172
Dados: 2020.10.06 15:28:11 -04'00'

Francis Regis Leon Miron
Controlador Interno / Chefe da UCI
Dec. nº 088/2015 / Port. nº 972/2018